



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19740.000292/2005-68
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-007.699 – 2ª Turma
Sessão de 27 de março de 2019
Matéria IRRF - CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS
Recorrente FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002

CONCOMITÂNCIA ENTRE O DISCUTIDO EM AÇÃO JUDICIAL E NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INEXISTÊNCIA.

A força vinculativa das decisões judiciais sobre relações jurídicas de trato continuado possui eficácia *rebus sic stantibus*, vale dizer, sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados pela decisão judicial. A alteração de qualquer desses pressupostos determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória.

Tendo sido verificado que, dada a alteração da legislação tributária, a contribuinte não mais estava amparada por imunidade reconhecida por ação judicial, não há concomitância entre a discussão administrativa versando sobre o indeferimento dos pedidos de restituição e compensação dos créditos tributários relativos a período posterior à alteração da legislação e a ação judicial que houvera reconhecido tal imunidade, em momento anterior e fundamentada em legislação diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, determinando à Dipro/Cojul o envio à 1ª Seção de Julgamento, para apreciação das demais questões do recurso voluntário, conforme Portaria CARF nº 146, de 2018.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata o presente processo de Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento, Restituição, Declarações de Compensação de Imposto de Renda incidentes sobre aplicações financeiras (código de recolhimento – 8998), no valor de R\$70.042.370,43, emitidos eletronicamente, via PER/DCOMP (e-fls. 39 a 456).

As declarações de compensação têm como direito creditório pagamento de IRRF (código 8998) de R\$10.168.049,70, feito em 31/01/2002 (e-fls. 39 a 420 e 516 a 529). Já os pedidos eletrônicos de restituição, no montante total de R\$ 59.874.320,73, têm origem em pagamentos efetuados de 28/02/2002 a 28/06/2002, no bojo dos benefícios estatuídos pela Medida Provisória nº 2.222, de 2001 (fls. 421 a 456 e 530 a 532).

O detalhamento desses PER/DCOMP está no Parecer DEINF/RJO/DIORT nº 063/2005 (e-fls. 585 a 595 – vol. III).

Autorizada pelo MPF 2003-00055-8 (e-fls. 465 a 469), a contribuinte foi submetida à ação fiscal, iniciada em 02/06/2003 e encerrada em março de 2004, cujo objetivo foi “verificar a regularidade da tributação do IRRF sobre aplicações financeiras no ano-calendário de 1999, bem como dos recolhidos na opção pelo Regime Especial de Tributação – RET, autorizado pela MP nº 2.222/2001”.

As compensações pretendidas não foram homologadas e os pedidos de restituição foram indeferidos pelo Despacho Decisório – Parecer nº 063/2005 (e-fl. 506 – vol. III), com o argumento de que o parcelamento de débitos com fundamento no art. 5º da MP nº 2.222, de 2001, constitui ato jurídico perfeito, confissão extrajudicial e irretratável de dívida, e além disso, não acarreta a restituição das quantias pagas.

A autuada apresentou impugnação, tendo Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ indeferido a solicitação, mantendo, o crédito tributário em sua integralidade – Acórdão DRJ/RJI nº 9.589/2006 (e-fls. 1801 a 1803 – vol. VIII).

Apresentado Recurso Voluntário, esse foi julgado em 18/10/2006, pelo Acórdão nº 102-47.965 (e-fls. 1945 a 1954), no qual decidiu-se, “(...) por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso e determinar o retorno dos autos à 3ª Turma da DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ I, para a devida análise de mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado”. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – ADESÃO INDEVIDA A PARCELAMENTO DE DÉBITOS - A adesão ao parcelamento de que trata o art. 17 da Lei 9.779/1999 é irretratável, configurando-se a confissão de dívida; desde que a contribuinte seja devedora do imposto parcelado. Todavia, haverá erro na opção, cujos efeitos devem ser escoimados, se confirmada a alegação de que, à época dos fatos geradores, não era contribuinte do imposto, por força de decisão judicial transitada em julgado. O comprovado exercício indevido de opção deve ser tratado como erro de fato, passível de retificação, dentro do prazo legal.

Recurso provido.

Cientificada, a Fazenda Nacional não interpôs qualquer recurso e o presente processo foi encaminhado à 3ª Turma da DRJ/RJO I para prosseguir na análise do mérito, conforme decisão do Acórdão nº 102-47.965.

Em 24/05/2007, pela Resolução nº 55, (e-fl. 1962), foi determinado o “retorno dos autos à DIORT/DEINF/RJO, para a devida análise de mérito”. Verifique-se:

“Versa este processo sobre Pedidos de Restituição e Declarações de Compensação.

Através do Despacho Decisório - Parecer nº 063/2005 (fls. 546/564), os Pedidos foram indeferidos e as Compensações não foram homologadas.

Através do Acórdão DRJ/RJOI nº 9.589/2006 (fls. 1.582/1.584), por reputar correta a análise apresentada no referido Parecer, a solicitação do interessado foi indeferida e o Despacho Decisório - Parecer nº 063/2005 (fls. 546/564) foi mantido, pelos fundamentos apresentados pela Autoridade Lançadora.

Através do Acórdão nº 102-47.965/2006 (fls. 1.705/1.714), o 1º CC deu provimento ao recurso e determinou o retorno dos autos à 3ª Turma da DRJ/RJOI, "para a devida análise de mérito, nos termos do relatório e voto". No voto, o Conselheiro observou que, "se a DRJ também entender que não há condições de julgamento do mérito sem a manifestação da DRF, poderá volver os autos à origem para as verificações necessárias".

Uma vez que o mérito não foi apreciado pelo DRF, entendo que a análise por esta DRJ supriria uma instância de julgamento. Assim, proponho o retorno dos autos à DIORT/DEINF/RJO, para a devida análise de mérito.” (Grifou-se.)

A DEINF/RJO/DIORT encaminhou o processo à DEINF/RJO/DICAT solicitando esclarecimentos sobre os seguintes itens:

1) Quando ocorreu o trânsito em julgado?

- 2) *O que o contribuinte pediu e o que foi concedido?*
- 3) *Quais os tributos e períodos de apuração abrangidos pela decisão judicial?*
- 4) *O contribuinte ajuizou alguma ação pleiteando a devolução de valores objeto deste processo, ou seja, de Imposto de Renda incidentes sobre aplicações financeiras?*
- 5) *Se a resposta ao item 4 for positiva, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, bem assim a assunção de todas as custas e os honorários advocatícios referentes ao processo de execução, consoante o disposto no inciso V do §2º do art. 51 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005?*

A DEINF/RJO/DICAT se pronunciou sobre os itens de 1 a 4, e em relação ao item 5, assim propôs (e-fls. 1965 a 1968):

“Ultimamente, com relação aos últimos itens da solicitação, sobre eventual "homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial comprovação da renúncia à sua execução...", não temos informação em nenhum dos dois sentidos. Nosso acesso é limitado às folhas juntadas ao processo e informações do sítio eletrônico da Justiça, de forma que sugerimos, para a certeza das respostas, oficiar a Procuradoria, que tem melhor condição e competência para responder sobre a matéria.”

A Procuradoria da Fazenda Nacional assim se pronunciou (e-fl. 1972):

“À SRRF 07/DEINF/RJO, com a informação abaixo transcrita:

*Em atendimento ao solicitado no pronunciamento de fls. 1.730/1.731, informo que o trânsito em julgado do acórdão que confirmou a sentença concessiva da segurança ocorreu em 22/08/1991 (fls. 1.386/1396), conforme certidão de fls. 1.393, destacando-se que **esta decisão judicial, considerando a sua natureza mandamental, apenas determinou que a autoridade coatora se abstivesse de exigir o imposto amparado pela imunidade prevista no art. 150, VI, da Constituição Federal, sem conferir qualquer direito a restituição ou compensação.***

De fato, o mandado de segurança não sendo substituto da ação de repetição de indébito não é via adequada para obtenção de decisão judicial que atribua o direito de devolução nem compensação de valores pagos indevidamente, pois, não tendo natureza condenatória o sentido estrito, jamais poderá conceder qualquer prestação econômica em favor do autor, sendo de sua índole unicamente obstar a prática de ato ou procedimento que ofenda direito líquido e certo.” (Grifou-se.)

Retornando o processo à DEINF/RJO/DIORT, esta proferiu o Parecer nº 028/2008 (e-fls. 1996 a 1998), com a seguinte proposição:

“Como relatado, no Acórdão nº 102-47.965 a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes frisou que se deveria

verificar se o interessado está acobertado pela decisão judicial transitada em julgado proferida no Mandado de Segurança nº 90.0010071-2 reconhecendo sua imunidade quanto aos impostos e averiguar se o contribuinte já teria ajuizado ação pleiteando a devolução destes valores (fls. 1713 e 1714).

Em despacho de fls. 1732 a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que a referida ação judicial não conferiu qualquer direito a restituição ou compensação.

Explica o ilustre Procurador da Fazenda nacional que o mandado de segurança não sendo substituto da ação de repetição de indébito não é a via adequada para obtenção de decisão judicial que atribua o direito de devolução nem compensação de valores pagos indevidamente, pois, não tendo natureza condenatória no sentido estrito, jamais poderá conceder qualquer prestação econômica em favor do autor, sendo sua índole unicamente obstar a prática de ato ou procedimento que ofenda direito líquido e certo.

Portanto, o contribuinte não tem crédito em razão do Mandado de Segurança nº 90.0010071-2.

Diante do exposto proponho que não sejam homologadas as compensações declaradas às 02 a 381 e 476 a 489 e que sejam indeferidos os pedidos de restituição de fls. 382 a 416. (Grifou-se.)

Esse parecer foi aprovado pelo Despacho Decisório, de 24/06/2008 (e-fls. 1999 a 2000), com o seguinte teor:

*“Em conformidade com o Parecer Deinf/RJO/Diortnº 028/2008 (fls. 1747 a 1749), que aprovo e passa a fazer parte integrante deste Despacho Decisório; considerando tudo mais que do processo consta e, no uso da competência que me confere o artigo 243, inciso II, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, **NÃO RECONHEÇO O DIREITO CREDITÓRIO** oposto contra a Fazenda Nacional, no valor de R\$ 70.042.370,43 (Setenta Milhões, Quarenta e Dois Mil, Trezentos e Setenta Reais e Quarenta e Três Centavos), decorrente de pagamentos a título de IRRF (código de recolhimento - 8998) correspondentes à anistia fiscal estabelecida para as entidades de previdência privada, através do artigo 5º da Medida Provisória Nº 2.222/2001, e, **em consequência NÃO HOMOLOGO as compensações declaradas por FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT - CNPJ nº 42.334.144/0001-24 através das declarações de compensação eletrônicas anexadas às fls. 02 a 381 e 476 a 489, (débitos constantes das fls. 557 a 563) e INDEFIRO os pedidos de restituição de fls. 382 a 416.***

Impende observar que ao Despacho Decisório se aplica o disposto no art. 48 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, publicada no DOU de 30/12/2005.

Encaminhe-se ao Grupo de Execução e Controle da Divisão de Orientação e Análise Tributária desta Deinf/RJO para ciência ao interessado da presente decisão e demais providências de sua alçada.” (Grifou-se.)

Cientificado, o contribuinte apresentou nova Manifestação de Inconformidade (e-fls. 2012 a 2027), julgada pelo Acórdão nº 12-21.437, da 3ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I/RJ (e-fls. 2033 a 2071), que decidiu “por maioria de votos, nos termos do Relatório e do Voto Vencedor, INDEFERIR a solicitação do interessado, mantendo o Despacho Decisório da autoridade lançadora (fls. 1747/1751), que não homologou as compensações efetuadas (R\$ 10.168.049,70) e não deferiu a restituição requerida (R\$ 59.874.320,73)”. Tal acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2002

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO E DE RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. PAGAMENTOS DEVIDOS.

Indefere-se o pedido de reconhecimento de direito creditório se calcado em pagamentos que, na forma da lei, eram devidos, a cuja restituição e compensação, portanto, o interessado não tem direito.

Contra esse acórdão, a contribuinte apresentou novo Recurso Voluntário (e-fls. 2105 a 2127).

Em 1º/04/2010, a Fazenda Nacional manifestou-se sobre o recurso voluntário (e-fls. 2212 a 2218).

Em 1º/12/2010, a 2ª TO da 1ª CAM, pelo **Acórdão nº 2102-000.961** (e-fls. 2280 a 2292 e 21 a 33), decidiu “(...) por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por concomitância das instâncias administrativa e judicial.”

O acórdão encontra-se assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002

DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMUNIDADE. DISCUSSÃO NO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO ARBITRAR CONFLITO INTERPRETATIVO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO FISCAL E O CONTRIBUINTE NO TOCANTE AO LIMITE OBJETIVO DA COISA JULGADA. MATÉRIA A SER DELIMITADA PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Permitir que as instâncias do contencioso administrativo decidam conflitos interpretativos entre a Administração Fiscal e o Contribuinte à luz de decisão judicial transitada em julgado que pretensamente reconheceu em abstrato imunidade tributária, implicaria em uma estranha prevalência da via administrativa sobre a judicial. Na verdade, no momento em que a autoridade administrativa da RFB interpretou os limites da decisão

transitada em julgada (imunidade tributária do contribuinte) em confronto com o entendimento do sujeito passivo, caberia a este peticionar no bojo da ação judicial, informando ao juízo de um eventual descumprimento da decisão transitada em julgada. Instaurado o incidente na via própria, o Judiciário, soberanamente, decidiria se sua decisão albergaria, ou não, a pretensão do contribuinte. Ainda, não se pode deixar de visualizar que a discussão da imunidade do contribuinte permeia a discussão no judiciário e neste processo administrativo fiscal, ficando claro que esta discussão administrativa está prejudicada pela discussão judicial da imunidade, cabendo ao judiciário decidir a extensão de suas decisões.

Recurso não conhecido.

Cientificado, o contribuinte opôs, em 10/05/2013, Embargos de Declaração (e-fls. 2299 a 2312), alegando omissão do acórdão embargado acerca dos aspectos: i) que negou-se conhecimento ao recurso, por entender que o Judiciário não teria definido o limite objetivo da coisa julgada formada no MS nº 90.00100712; ii) que o alcance objetivo da coisa julgada formada no MS nº 90.00100712 já foi bem definido pelo Poder Judiciário; e iii) que a decisão embargada é omissa quanto a um dos principais argumentos suscitados pela contribuinte no seu recurso voluntário, qual seja, o de que o alcance amplo e irrestrito da coisa julgada formada pelo MS nº 90.00100712 já havia sido definido pelo Poder Judiciário.

Tais embargos foram rejeitados pelo Despacho s/nº, da 1ª Câmara, de 12/03/2014 (e-fls. 2338 a 2341).

Cientificado da rejeição dos embargos opostos em 1º/12/2014, o contribuinte interpôs, em 11/12/2014, portanto, tempestivamente, Recurso Especial (e-fls. 2362 a 2379). Em seu recurso visa à rediscussão da seguinte matéria: “Decisão judicial. Conhecimento de recurso voluntário.”

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, de acordo com o Despacho s/nº, da 1ª Câmara, de 13/06/2017 (e-fls. 2434 a 2438), conforme Acórdãos paradigmas nsº 1802-00.820 e 1301-001.031.

Em seu recurso, alegou que os presentes autos discutem seu direito à restituição e compensação do IRRF pago indevidamente, em face da coisa julgada formada no MS nº 90.0010071-2, em que se reconheceu que a imunidade a que tem direito não poderia ficar prejudicada por legislação infraconstitucional superveniente (AI e AR nº 1999.02.01.032025-0) e que a imunidade alcançaria todo e qualquer imposto, por decorrer do art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal (AI nº 2002.02.01.042552—8).

Ressalta que, independente dos acórdãos paradigmas demonstrarem que o acórdão recorrido não poderia ter deixado de conhecer de seu recurso voluntário, a CSRF não se furtou de analisar a extensão dos efeitos de decisão judicial transitada em julgado, por conta de uma suposta incompetência da via administrativa, como demonstra o Acórdão nº 9101-001.369, de 04/06/2012, que ultrapassou qualquer preliminar de incompetência do CARF para definir se, ante uma lei superveniente, restaria prejudicada determinada decisão judicial transitada em julgado, como segue:

Acórdão nº 9101-001.369, de 04/06/2012 da CSRF:

“LIMITES DA COISA JULGADA. Tendo o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos chamados Recursos Repetitivos, reconhecido, na espécie, a efetiva ofensa à coisa julgada, nas hipóteses em que a decisão obtida pelo contribuinte reconhece a inconstitucionalidade incidenter tantum da exigência da CSLL – originalmente, pelas disposições da Lei nº 7.689/88 -, seja-lhe exigida, agora, com a simples referência à existência de diplomas normativos posteriores que regem a matéria, deve os conselheiros desta Corte, reproduzir tal entendimento no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, a teor do disposto no art. 62-A do Regimento.”

Cita outro exemplo, do Acórdão nº 1102-000.666, de 02/02/2012, que, segundo a Recorrente, ultrapassou qualquer preliminar de incompetência do CARF para definir se, ante mudança de entendimento do STF, determinada decisão judicial transitada em julgado se perpetuaria ou não, como segue:

Acórdão nº 1102-000.666, de 02/02/2012:

“LIMITES DA COISA JULGADA. Contribuintes que tenham a seu favor decisão judicial transitada em julgado (sem possibilidade de recurso) declarando inconstitucionalidade formal e material, não podem ser cobrados em razão de o Supremo Tribunal Federal ter, posteriormente, se manifestado em sentido oposto à decisão. Decisão unânime, da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp nº 1176454/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 14/02/2011).”

Por fim, afirma que o acórdão recorrido deve ser reformado para que seu recurso voluntário seja conhecido e, portanto, para que sejam apreciadas as razões de mérito nele expostas, o que importaria o retorno dos autos à 2ª Turma da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF.

A Fazenda Nacional foi cientificada do Recurso Especial do Contribuinte e não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Pressupostos De Admissibilidade

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende, em princípio, aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido, conforme Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 2434 a 2438). Não havendo qualquer questionamento acerca do conhecimento, concordo com o despacho proferido, para a apreciar o mérito da questão

Do Mérito

Como visto, trata o Recurso Especial da Contribuinte do direito a ver seu **Recurso Voluntário conhecido e apreciado**, uma vez que a 2ª TO da 1ª CAM, no julgamento do Acórdão nº 2102-000.961 (e-fls. 2280 a 2292 e 21 a 33), decidiu “(...) *por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por concomitância das instâncias administrativa e judicial.*”

Como referido, no Recurso Voluntário discute-se o **direito à restituição e compensação do IRRF pago indevidamente, em face de coisa julgada formada no Mandado de Segurança nº 90.0010071-2** – no curso do qual foram proferidos o Agravo de Instrumento e Agravo Regimental nº 1999.02.01.032025-0 (e-fls. 84 a 87) e o AI nº 2002.02.01.042552-8 (e-fls. 89 a 96) e a Apelação em Mandado de Segurança 91.02.04836-1/RJ (e-fl. 97) –, em que se reconheceu sua imunidade tributária.

Tal questão – direito da FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT à restituição e compensação do IRRF pago indevidamente, em face de coisa julgada formada no Mandado de Segurança nº 90.0010071-2 – já foi amplamente discutida pela 1ª Turma desta Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), que exarou o **Acórdão CSRF 9101-002.819**, de 11/05/2017 (Relatora Conselheira Adriana Gomes Rêgo), o qual, por unanimidade, reconhecendo implicitamente o direito da questão ser discutida na via administrativa, conheceu e negou provimento ao Recurso Especial da Contribuinte para manter o Acórdão nº 1802-00.820, que entendera que “a coisa julgada não obsta que lei nova possa reger a matéria em termos diversos do disposto em decisão judicial, o que implicaria, inarredavelmente, em desrespeito ao sistema de freios e contrapesos decorrente da tripartição dos poderes”. O **Acórdão CSRF 9101-002.819** recebeu as seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTENTE. PAGAMENTO DEVIDO.

Não há pagamento indevido quando efetivado nos termos da legislação vigente editada em momento posterior ao trânsito em julgado de decisão judicial.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

IMUNIDADE RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. CESSAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA MATERIAL.

Em se tratando de relação jurídica continuada, alteradas as circunstâncias fáticas ou jurídicas existentes à época da prolação da decisão, cessam automaticamente os efeitos vinculantes da coisa julgada. Aplicação da cláusula rebus sic stantibus, subjacente às decisões de mérito em geral.

Convém transcrever o voto da relatora, para evidenciar os detalhes da questão:

Inicialmente, cabe um breve resumo acerca da ação judicial citada.

O mandado de segurança nº 90.0010071-2 foi impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, no sentido de não sofrer a incidência do IOF, instituído pela Lei nº 8.033/90. Alegou a impetrante ser imune ao referido imposto em razão de decisão judicial proferida ainda na vigência da Emenda Constitucional nº1, de 17 de outubro de 1969 (e-fls. 242/251). (Grifou-se.)

A segurança foi concedida em 1ª instância (e-fl. 270 e ss), já sob a égide da Constituição Federal de 1988, em sentença proferida em 31 de agosto de 1990, e ratificada no Tribunal Regional Federal da 2ª Região. A União agravou da decisão (AG 1999.02.01.0320250) e o Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental. Transcrevo ementa do voto (e-fl.280): (Grifou-se.)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMUNIDADE TRIBUTARIA -COISA JULGADA.

1. Reconhecida a imunidade tributária da recorrida por sentença transitada em julgada, proferida em mandado de segurança, com base em dispositivo constitucional, não pode a Fazenda Nacional exigir o recolhimento de IOF com base em legislação infraconstitucional superveniente.

2. Inalterada a finalidade para a qual foi constituída e que conduziu ao reconhecimento de sua imunidade tributária, permanece a recorrente ao abrigo da coisa julgada.

3. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado. (grifo nosso) (Grifos no original.)

Houve ainda outro agravo de instrumento, de nº 2002.02.01.042552-8, por parte da Fundação de Seguridade (e-fl.285) e embargos de declaração no agravo (e-fl.297).

A União ainda apelou contra essa decisão (e-fl. 293), porém em 15 de maio de 1991, o tribunal negou provimento ao recurso de apelação.

Assim, de fato, não há como se negar que durante um determinado período a recorrente gozou de imunidade tributária reconhecida por força de decisão judicial transitada em julgado.

É que há situações que fazem cessar os efeitos da coisa julgada material, como a superveniência de legislação ou as decisões do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, com eficácia erga omnes.

É nesse sentido que se manifesta o Parecer PGFN/CRJ/n. 492/2011 que trata de decisão transitada em julgado relativa à relação jurídica tributária continuativa, conforme se pode depreender:

1. A alteração das circunstâncias fáticas ou jurídicas existentes ao tempo da prolação de decisão judicial voltada à disciplina de uma dada relação jurídica tributária de trato sucessivo faz surgir uma relação jurídica tributária nova, que, por isso, não é alcançada pelos limites objetivos que balizam a eficácia vinculante da referida decisão judicial. Daí por que se diz que, alteradas as circunstâncias fáticas ou jurídicas existentes à época da prolação da decisão, esta naturalmente deixa de produzir efeitos vinculantes, dali para frente, dada a sua natural inaptidão de alcançar a nova relação jurídica tributária.

(...)

10. Ocorre que a imutabilidade e a eficácia vinculante da decisão transitada em julgado apenas recairá sobre os desdobramentos futuros da declaração, nela contida, de existência ou inexistência da relação jurídica de direito material sucessiva deduzida em juízo, se e enquanto permanecerem inalterados os suportes fático e jurídico existentes ao tempo da sua prolação, ou seja, se e enquanto continuarem ocorrendo aqueles mesmos fatos e continuar a incidir (ou a não incidir) aquela mesma norma sob os quais o juízo de certeza se formou. Alteradas as circunstâncias fáticas ou jurídicas existentes à época da prolação da decisão, o que se faz possível em face da natureza conhecidamente dinâmica dos fatos e do direito, essa decisão naturalmente deixa de produzir efeitos vinculantes, dali para frente; trata-se da cláusula rebus sic stantibus subjacente às sentenças em geral, com especial destaque àquelas que se voltam à disciplina de relações jurídicas de trato continuado. (Grifei) (Grifos no original.)

Aplica-se, portanto, a cláusula rebus sic stantibus, onde se conserva o instituto da coisa julgada com seu caráter de imutabilidade até que sobrevenham mudanças fáticas e jurídicas, que tornam imperativo o devido ajuste às relações tributárias de trato sucessivo.

Ademais, é preciso ter em conta o aspecto de a imunidade ser matéria constitucional e sendo o STF o "Guardião da Constituição", seu pronunciamento em caráter definitivo afasta qualquer dúvida sobre a constitucionalidade/inconstitucionalidade de uma norma.

Como bem observado no citado Parecer PGFN/CRJ n° 492/2011, após 3 de maio de 2007 (data da alteração regimental do STF, introduzindo as disposições da Lei n° 11.418, de 2006), possuem essa característica de alterar o sistema jurídico pátrio declarando a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma norma, os precedentes do STF formados:

iii) quando anteriores a 3 de maio de 2007, aqueles formados em sede de controle difuso de constitucionalidade, seguidos, ou não, de Resolução Senatorial, desde que, nesse último caso, tenham sido oriundos do Plenário do STF e sejam confirmados em julgamentos posteriores da Suprema Corte. (Grifos no original.)

Ainda, de acordo com as conclusões do Parecer, após vasto estudo pautado na doutrina e regimento interno do STF:

(iii) o advento de precedente objetivo e definitivo do STF configura circunstância jurídica nova apta a fazer cessar a eficácia vinculante das anteriores decisões tributárias transitadas em julgado que lhe forem contrárias;

*De acordo com o vasto estudo reproduzido nesse Parecer, antes de março de 2007, as decisões proferidas pelo STF em controle difuso sobre uma determinada questão constitucional, mesmo que não submetidas a Resolução Senatorial, **se proferidas pelo Plenário**, e cujo entendimento tenha sido reafirmado em diversos julgados posteriores, também têm esse efeito. (Grifos no original.)*

No caso em apreço, como bem reconheceu tanto a decisão de 1ª instância, quanto a de 2ª instância, a despeito das decisões judiciais que haviam a favor da contribuinte, em sessão de 08/11/2001, portanto após essas decisões judiciais citadas, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu (RE 202700/DF) que as entidades que as entidades de previdência privada não gozavam da imunidade de impostos de que trata a alínea "c" do inciso VI do art. 150 da CF, que foi a mesma base legal citada pelas decisões judiciais transitadas em julgado.

Por oportuno, reproduzo ementa do acórdão:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

CONSTITUCIONAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA. 1. Entidade fechada de previdência privada. Concessão de benefícios aos filiados mediante recolhimento das contribuições pactuadas. Imunidade tributária. Inexistência, dada a ausência das características de universalidade e generalidade da prestação, próprias dos órgãos de assistência social. 2. As instituições de assistência social,

que trazem ínsito em suas finalidades a observância ao princípio da universalidade, da generalidade e concede benefícios a toda coletividade, independentemente de contraprestação, não se confundem e não podem ser comparadas com as entidades fechadas de previdência privada que, em decorrência da relação contratual firmada, apenas contempla uma categoria específica, ficando o gozo dos benefícios previstos em seu estatuto social dependente do recolhimento das contribuições avençadas, conditio sine qua non para a respectiva integração no sistema. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Grifei) (Grifos no original.)

Acerca dos julgados posteriores que corroboram esse entendimento, nada mais flagrante do que a Sumula STF n. 730, que assim dispõe:

A imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, "c", da Constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários. (Grifos no original.)

No caso em comento, a própria recorrente, declara ser mantida pelas contribuições da sua patrocinadora e dos seus participantes (conforme se pode depreender do item 2 do seu recurso especial), sendo assim não atenderia aos requisitos para imunidade.

Aliás, o próprio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, quando negou provimento ao recurso de apelação no Mandado de Segurança em apreço, proferiu decisão que, após a manifestação do STF, é flagrantemente contrária a essa. Por oportuno, transcrevo a ementa (e-fl. 293):

ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADAS
-

*- As entidades fechadas de previdência privada, **embora cobrando das seus associados contribuições mensais**, a título de remuneração pelos serviços prestadas, gozam de imunidade tributária. Basta que atendam aos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, não se restringindo o benefício à entidades beneficentes. (Negritei) (Grifos no original.)*

Logo, somente essa decisão do Plenário do STF e a jurisprudência reiterada já seriam suficientes para alterar os efeitos da coisa julgada material relativa às decisões transitadas em julgado a favor da contribuinte.

A recorrente argumenta, a partir da decisão nos autos do REsp nº 1.118.893-MG, de 23/3/2011, que a mudança de entendimento do STF nada poderia alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada.

*Contudo, é preciso esclarecer que esse entendimento do Ministro Arnaldo Esteves Lima é no sentido de que o pronunciamento do STF não pode retroagir. Não tratou o STJ, naquele caso, dos efeitos prospectivos da decisão do STF. É flagrante no voto do Ministro que o valor perquirido foi a **segurança jurídica** daqueles que se comportaram segundo uma decisão transitada em julgado em controle difuso, consoante trecho que ora transcrevo: (Grifos no original.)*

"Outrossim, o fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade à própria existência do controle difuso de constitucionalidade, fragilizando, sobremodo, a res judicata, com imensurável repercussão negativa no seio social. "

*Da mesma forma, analisando-se o RE 730.462/SP, julgado sob o rito da Repercussão Geral, pode-se verificar que o bem tutelado foi a segurança jurídica e que na dicção do Relator, Min. Teori Zavascki, em relação **aos fatos geradores ocorridos após a publicação de pronunciamento do STF em sede de controle concentrado**, não há que se falar em eficácia da sentença judicial contrária a esse pronunciamento. Ou seja, para fatos geradores anteriores, seria necessária uma ação rescisória para fazer cessar os efeitos da coisa julgada material; contudo, para o futuro, tal ação é prescindível.*

Por oportuno, transcrevo trechos do voto para demonstrar essa conclusão, fazendo grifos das partes que considero importantes:

4. É importante distinguir essas duas espécies de eficácia (a normativa e a executiva), pelas consequências que operam em face das situações concretas. A eficácia normativa (= declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade) se opera ex tunc, porque o juízo de validade ou nulidade, por sua natureza, dirige-se ao próprio nascimento da norma questionada. Todavia, quando se trata da eficácia executiva, não é correto afirmar que ele tem eficácia desde a origem da norma. É que o efeito vinculante, que lhe dá suporte, não decorre da validade ou invalidade da norma examinada, mas, sim, da sentença que a examina. Derivando, a eficácia executiva, da sentença (e não da vigência da norma examinada), seu termo inicial é a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, conseqüentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não atos pretéritos. Os atos anteriores, mesmo quando formados com base em norma inconstitucional, somente poderão ser desfeitos ou rescindidos, se for o caso, em processo próprio. Justamente por não estarem submetidos ao efeito vinculante da sentença, não podem ser atacados por simples via de reclamação. É firme nesse sentido a jurisprudência do Tribunal: "Inexiste ofensa à autoridade de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal se o ato de que se reclama é anterior à decisão

emanada da Corte Suprema. A ausência de qualquer parâmetro decisório, previamente fixado pelo Supremo Tribunal Federal, torna inviável a instauração de processo de reclamação, notadamente porque inexistente o requisito necessário do interesse de agir" (Rcl 1723 AgR-QO, Min. Celso de Mello, Pleno, DJ de 6.4.2001). No mesmo sentido: Rcl 5388 AgR, Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe de 23.10.14; Rcl. 12741 AgR, 2ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 18.9.201; Rcl 4962, Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 25.6.2014). (Grifos no original.)

5. Isso se aplica também às sentenças judiciais anteriores. Sobrevindo decisão em ação de controle concentrado declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo, nem por isso se opera a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Conforme asseverado, o efeito executivo da declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade deriva da decisão do STF, não atingindo, conseqüentemente, atos ou sentenças anteriores, ainda que inconstitucionais. Para desfazer as sentenças anteriores será indispensável

ou a interposição de recurso próprio (se cabível), ou, tendo ocorrido o trânsito em julgado, a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto, notadamente quando decide sobre relações jurídicas de trato continuado, tema de que aqui não se cogita. Interessante notar que o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16.3.2015), com vigência a partir de um ano de sua publicação, traz disposição explícita afirmando que, em hipóteses como a aqui focada, "cabará ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal" (art. 525, § 12 e art. 535, § 8º). No regime atual, não há, para essa rescisória, termo inicial especial, o qual, portanto, se dá com o trânsito em julgado da decisão a ser rescindida (CPC, art. 495). (Grifos no original.)

No caso dos autos, a decisão Plenária do STF é de 2001 e a contribuinte passou a recolher em 2002! Daí porque descabe falar em ofensa ao princípio da segurança jurídica.

É importante registrar, portanto, que sequer se pode cogitar em ofensa ao art. 62 do RICARF, como quer entender a recorrente, porque aquela decisão do STJ decidiu outra lide (CSLL), em outro contexto (analisou apenas os dispositivos então vigentes naquele processo) e ainda assim, não emana entendimento divergente do que estou adotando, porque tutela a conduta do

contribuinte relativa a fatos anteriores à mudança de entendimento do STF.

Mas além disso, é importante destacar que a ação judicial era de natureza mandamental, ou seja, não propriamente uma ação de conhecimento, e que por meio desta foi concedida a segurança para garantir a imunidade da contribuinte em relação ao IOF. Ou seja, o pedido inicial nos autos do MS n.90. 0010071-2 foi no sentido de não ser impelida ao pagamento do IOF pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, logo não caberia a ampliação dos efeitos da coisa julgada para além do que foi demandado.

A recorrente argumenta que obteve decisões de agravo e trechos de ofício, os quais conferem imunidade a todo e qualquer imposto. No entanto, no que diz respeito ao conteúdo dos ofícios, convém registrar que sequer são decisões judiciais. Quanto às decisões proferidas em sede dos recursos de agravo de instrumento e agravo regimental, tratam-se de decisões interlocutórias no processo.

E, a respeito da coisa julgada, que é tratada na seção V, do capítulo XIII do livro I da parte especial no Novo Código de Processo Civil - NCPC, cumpre observar:

Seção V

Da Coisa Julgada

*Art. 502. Denomina-se **coisa julgada material** a autoridade que torna imutável e indiscutível a **decisão de mérito** não mais sujeita a recurso. (Destaquei) (Grifos no original.)*

Portanto, a coisa julgada se dá nas decisões de mérito proferidas no processo e não nas decisões interlocutórias. Por conseguinte, não há que se falar em efeitos da coisa julgada em relação a decisões interlocutórias, muito menos em relação ao conteúdo dos ofícios emitidos pelas autoridades judiciais.

Ainda em relação à coisa julgada, merecem destaque os arts. 503 e 505, do NCPC:

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

(...)

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei. (Grifos no original.)

Ou seja, conforme o citado art. 503, a decisão judicial de mérito tem força de lei, jamais de norma constitucional. Por conseguinte, a lei nova ou uma medida provisória podem fazer cessar os efeitos da coisa julgada, ainda que o objeto da demanda judicial tenha interpretado matéria constitucional. E, à luz do art. 505, sobrevindo modificação de direito, descabe falar de eficácia da coisa julgada.

Na esteira, então da legislação superveniente, tem-se a MP nº 2.222/01, convertida posteriormente na Lei nº 11.053/2004, que inovou o estado de direito e fez cessar quaisquer efeitos da coisa julgada porventura existentes em relação ao IRPJ. Nesse sentido, transcrevo o art. 1º da referida MP:

*Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2002, os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de entidades abertas de previdência complementar e de sociedades seguradoras que operam planos de benefícios de caráter previdenciário, **ficam sujeitos à incidência do imposto de renda** de acordo com as normas de tributação aplicáveis às pessoas físicas e às pessoas jurídicas não financeiras. (Grifos no original.)*

Parágrafo único. O imposto correspondente à parcela do rendimento ou ganho apropriada ao participante ou assistido pelo plano não pode ser compensado com qualquer imposto ou contribuição devido pelas pessoas jurídicas referidas neste artigo ou pela pessoa física participante ou assistida.

Logo, ainda que se entendesse que a decisão transitada em julgado nos autos do MS n. 90. 0010071-2 abrangeria outros impostos, como o imposto de renda, a coisa julgada encontra outros limites para o IRPJ, dada a edição da MP nº 2.222/01, como bem compreendia a contribuinte, quando passou a recolher o tributo que depois entendeu ser indevido e que é objeto da presente lide. (Grifou-se.)

Quanto ao fato de a contribuinte ter se declarado isenta e não imune, penso que esse argumento utilizado pelas decisões anteriores é irrelevante ao deslinde da matéria.

Pelo exposto, entendo que o pagamento do IRPJ era devido nos termos do art.1º da MP n.2222/01, posto que editada posteriormente ao trânsito em julgado do mandamus, e que, portanto, não há pagamento indevido a justificar o pedido de compensação objeto do presente processo.

Conclusão

Em face do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte, mantendo o indeferimento do pedido de compensação objeto da presente lide.

Registro que a 1ª Turma da CSRF apreciou, em 4 de abril de 2018, outros dez Recursos Especiais da FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT, pelo procedimento dos recursos repetitivos, dos quais foi paradigma o Acórdão 9101-003.521, chegando a idêntico resultado. Verifique-se as ementas de tais julgados:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTENTE. PAGAMENTO DEVIDO. DIREITO CREDITÓRIO

Não há pagamento indevido quando efetivado nos termos da legislação vigente editada em momento posterior ao trânsito em julgado de decisão judicial.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

IMUNIDADE RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. CESSAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA MATERIAL.

Em se tratando de relação jurídica continuada, alteradas as circunstâncias fáticas ou jurídicas existentes à época da prolação da decisão, cessam automaticamente os efeitos vinculantes da coisa julgada. Aplicação da cláusula rebus sic stantibus, subjacente às decisões de mérito em geral.

Da minuciosa fundamentação do voto transcrito, é evidente que a 1ª Turma da CSRF conheceu da questão posta naquele processo: **direito à restituição e compensação do IRPJ pago indevidamente, em face de coisa julgada formada no Mandado de Segurança nº 90.0010071-2.**

A verificação de que não há concomitância entre o discutido no Mandado de Segurança nº 90.0010071-2 (e agravos decorrentes) e no processo administrativo fiscal do qual decorreu o **Acórdão CSRF 9101-002.819** é condição indispensável para tal decisão de mérito.

Concordo com tal posicionamento.

A força vinculativa das decisões judiciais sobre relações jurídicas de trato continuado possui eficácia *rebus sic stantibus*, vale dizer, **sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados pela decisão judicial. A alteração de qualquer desses pressupostos determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória.**

Nesse sentido vem decidindo o Pleno do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado. 2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. 3. Recurso extraordinário improvido. (STF, RE 596663/RJ; Relator p/ Acórdão: Min. Teori Zavascki; Julgamento: 24/09/2014; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; DJe-232 DIVULG 25-11-2014 PUBLIC 26-11-2014)

Tal decisão tem raízes antigas na jurisprudência do STF. Verifique-se:

Coisa julgada. Não impede que a lei nova passe a reger doutro modo os fatos ocorridos a partir de sua vigência. Caso em que se assegurou preenchimento de vagas ocorridas antes da vigência da lei nova. Inocorrência de ofensa à coisa julgada. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 92313/RJ; Relator: Min. Leitão de Abreu; Julgamento: 19/05/1981; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação: DJ 03-07-1981 PP-06649 EMENT VOL-01219-03 PP-00725; RTJ VOL-00098-03 PP-00868)

1) COISA JULGADA EM MATÉRIA FISCAL. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A RESPEITO DA SUA POSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS. 2) A COISA JULGADA NÃO IMPEDE QUE LEI NOVA PASSE A REGER DIFERENTEMENTE OS FATOS OCORRIDOS A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. (RE 83225 EDv/SP; Relator: Min. Xavier de Albuquerque; Julgamento: 03/05/1979 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: DJ 29-02-1980 PP-00974 EMENT VOL-01161-01 PP-00276 RTJ VOL-00092-02 PP-00707)

Assim, tendo sido verificado que, dada a alteração da legislação tributária, a contribuinte não mais estava amparada por imunidade reconhecida por ação judicial, não há concomitância entre a discussão administrativa versando sobre o indeferimento dos pedidos de restituição e compensação dos créditos tributários relativos a período posterior à alteração da legislação e a ação judicial que houvera reconhecido tal imunidade, em momento anterior e fundamentada em legislação diversa.

Conclusão

Face o exposto, por voto por CONHECER do Recurso Especial do Contribuinte, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, determinando o encaminhamento à 1ª Seção de Julgamento para apreciação das demais questões do recurso voluntário, conforme determinado na Portaria nº 146 de 12/12/2018.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.